

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: 1.040/66 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ASSUNTO : Reconhecimento.

P A R E C E R N° 8/69 - C.PLENO

Recentemente examinando processo semelhante na comissão de legislação e normas deste Conselho concluía:

"No entender do Relator o caso era pauta pode perfeitamente se enquadrar no caráter de exceção, pois trata-se de Estabelecimento de Ensino Superior Estadual que já no ano anterior formou as suas primeiras turmas criando-se assim uma situação de fato para o exercício profissional."

No caso presente, do pedido de reconhecimento da Faculdade de Ciências Econômicas de São João da Boa Vista, entendo ainda mais justificável aquela medida uma vez que o Estabelecimento formara a sua quarta turma e o processo tramitou por este Conselho, estando, nos termos da Indicação do antigo presidente da Câmara do Ensino Superior, em condições de subir à alta consideração do Conselho Pleno, cumpridas que foram as diligências solicitadas.

É este o meu parecer, que submeto à consideração dos ilustres pares da comissão instituída nos termos da Portaria n° 4/69.

Em 6 de outubro de 1969

a) Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE Da CUNHA PONTES

Relator

De acordo:

(a) Conselheiro WALTER BORZANI

Professor MARCELLO MOURA CAMPOS

Coordenador da CESESP